

CHEFE DE SEÇÃO



Folha nº 01 de pros
Nº 01-7/4 13
Adelina Cicero - A. de S. Monteiro
RF. 100 406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16ª GV - Gabinete do Vereador George Hato

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00714/2013

Dispõe sobre a venda, reprodução e criação de animais domésticos no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a venda, a reprodução e a criação de animais domésticos, única e exclusivamente, nos Canis e Gatis localizados no âmbito do município de São Paulo.

§1º Para os fins da presente Lei, entende-se por animais domésticos os cães e gatos de qualquer porte.

§2º A reprodução, criação e venda de animais no Município de São Paulo é livre, desde que obedecidas às regras estabelecidas na presente lei e legislação federal vigente.

§3º A reprodução de animais destinados ao comércio só poderá ser realizada por estabelecimentos regularmente registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente lei.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais no município de São Paulo, destinados a venda, criação ou reprodução animal, só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento e viabilidade de localização expedida pelo órgão municipal competente.

§1º A licença ou alvará de funcionamento e viabilidade de localização expedidos pelo órgão municipal competente estará condicionada ao prévio cadastramento do interessado no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária – CMVS, e na Confederação Brasileira de Cinofilia.

§2º Os estabelecimentos, independentemente da destinação venda, criação ou reprodução animal, deverão estar atentos ao bem-estar necessário para cada espécie ficando a seu encargo:

I – a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais;

II – permitir que o animal esteja livre de fome, sede e de nutrição deficiente; 08 OUT 2013

SPG.42

Segue(m) em anexo a data,
documento nº _____ sob nº _____
sob nº _____ 9 10 13....
Ass: Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



Folha nº	02	de 000
Nº	01	7/14
Adelina Cicero - A. S. Parlamentar		
RF 100 406		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16ª GV - Gabinete do Vereador George Hato

III – não permitir o desconforto, a dor, lesões e doenças, medo e estresse; e

IV – garantir que o animal expresse seu comportamento natural ou normal.

Art. 3º Os responsáveis pelos estabelecimentos destinados a venda, criação ou reprodução devem requerer o cadastramento no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS por meio de formulário próprio, através do órgão competente da Vigilância Sanitária, apresentando, no ato do requerimento, a guia de recolhimento e da taxa porventura devidas.

§1º Os estabelecimentos mencionados que, na data da publicação da presente lei, já possuam autorização de licença de funcionamento ou alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura do Município de São Paulo ou licença sanitária de funcionamento expedida pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requerer o cadastramento de que trata o “caput” deste artigo.

§2º Todos os estabelecimentos autorizados devem possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

Art. 4º A inspeção sanitária inicial do estabelecimento, realizar-se-á depois de requerido o cadastramento no CMVS e, mediante laudo favorável, publicar-se-á, no Diário Oficial da Cidade, o número do respectivo cadastro.

§1º A publicação referida será feita no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da emissão do laudo de inspeção sanitária favorável ao cadastramento, interrompendo-se sua fluência na hipótese de exigências sanitárias pendentes de atendimento pelo interessado.

§2º A publicação de que trata o caput deste artigo dispensa a emissão de qualquer outro documento para a comprovação do cadastramento perante o Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS de estabelecimentos ou de equipamentos de interesse da saúde.

Art. 5º Os responsáveis pelos canis e gatis devem apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, visando ao cadastramento no CMVS, os seguintes documentos, além de outros documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo, na regulamentação da presente lei:

I – cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16ª GV - Gabinete do Vereador George Hato

- II – cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III – manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;
- IV – cópia(s) do(s) contrato(s) de serviços terceirizados, registrado(s) em cartório de registro de títulos e documentos, do(s) qual(is) constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;
- V – cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário responsável técnico pelo canil, gatil e demais criatórios;
- VI – listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;
- VII – projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis e gatis), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;
- VIII – documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;
- IX – outros eventuais documentos definidos em portaria para situações específicas.
- §1º A inspeção do estabelecimento deve, necessariamente, incluir também a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.
- §2º Na hipótese prevista no inciso IX deste artigo, os documentos complementares devem ser entregues no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados de sua solicitação, salvo concessão de prazo maior pelo órgão solicitante.
- Art. 6º Os estabelecimentos cadastrados no CMVS devem comunicar quaisquer alterações de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel de espécie ou raça, razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações



Folha nº	04	do proc
Nº	01.714	003
Adelina Ciccone - Adv. Patr. Vertor		
RF 100 400		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16ª GV - Gabinete do Vereador George Hato

pretendidas, diretamente ao órgão responsável pela coordenação da vigilância em saúde, apresentando os seguintes documentos:

- I – formulário próprio;
- II – cópia da rescisão contratual, quando se tratar de baixa de responsabilidade técnica;
- III – cópia dos documentos de comprovação de habilitação profissional e de vínculo empregatício ou de prestação de serviço do novo responsável técnico; e
- IV – alteração do contrato social.

Art. 7º O prazo de validade do cadastramento é de 2 (dois) ano, contado da data da publicação do respectivo número no Diário Oficial da Cidade.

Art. 8º Os canis e gatis devem atualizar seu cadastramento no CMVS, por meio de formulário próprio, sob pena de cancelamento do respectivo número cadastral.

§1º Os estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo devem apresentar, concomitantemente com a solicitação de atualização de seu cadastro, o comprovante de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.

§2º O cancelamento do número de cadastro deve ser publicado, com a respectiva justificativa legal, no Diário Oficial da Cidade.

§3º A reativação do número de cadastro deve obedecer aos procedimentos previstos nos artigos desta presente lei.

Art. 9º Quando da atualização do cadastramento, o órgão responsável poderá proceder vistoria sanitária no estabelecimento.

Art. 10º Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;
- III – multa determinada pelo órgão competente;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16ª GV - Gabinete do Vereador George Hato

IV – apreensão de animais ou plantel;

V – interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI – inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VII – interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

VIII – proibição de propaganda;

IX – cassação da licença de funcionamento;

X – cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;

XI – fechamento administrativo.

§1º Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso IV deste artigo, poderão ser:

a) reavidos pelo infrator, no prazo de 3 (três) dias úteis, após recolhimento de taxa no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal, indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do animal e apresentação dos documentos exigidos nos artigos desta lei;

b) encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável pelo controle de zoonoses;

§1º As multas previstas neste artigo devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 11º O objetivo desta lei é descaracterizarmos os animais como produto ou mercadoria, de modo, que são seres vivos e merecem ser tratados como tal.

Art. 12º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 13º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Folha nº	06	do proc
Nº	01.714	01/3
Adelina Cícero - Secretária		
RF. 100 400		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16ª GV - Gabinete do Vereador George Hato

Art. 14º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dia da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2013

GEORGE HATO
Vereador 16º GV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16ª GV - Gabinete do Vereador George Hato

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo regulamentar a venda, a reprodução e a criação de animais domésticos visando a proteção dos mesmos com relação a maus tratos sofridos em estabelecimentos sem o mínimo de estrutura para tais procedimentos.

Os maus tratos sofridos na exploração econômica realizada pela venda de animais domésticos em todo mundo é fato notório e recebido com repúdio nas metrópoles mais e menos desenvolvidas.

Tamanha é a atuação dos países em suprimir maus tratos que diversos já proibiram a comercialização de animais em pet shops. Em agosto de 2013 o município de San Diego localizado no estado da Califórnia nos Estados Unidos da América confirmou que em breve se tornará a 32ª cidade Americana a proibir a venda de animais em pet shops. Recentemente Los Angeles e Chula, ambas as cidades localizadas no mesmo estado, também proibiram a venda de animais em pet shops. Diante disso a proposta foi aprovada por unanimidade na Câmara dos Vereadores de San Diego.

A questão de maus tratos é tão disseminada que no Brasil alguns estados já aprovaram leis que, assim como nos Estados Unidos, buscam acabar com a comercialização do animal em pet shops. Tem-se como exemplo a cidade baiana de Salvador, que previu a comercialização somente em Canis credenciados pela Prefeitura Municipal, visando assim reduzir não só maus tratos, como também o abandono uma vez que pesquisas apontam que cerca de 30% (trinta por cento) dos animais abandonados são comprados em pet shops. O nobre Vereador Marcel Moraes, argumentou de forma brilhante em entrevista concedida ao site UOL: “Os animais abandonados causam doenças inclusive aos seres humanos e, a partir do momento em que inibimos a venda de animais nesses estabelecimentos, estaremos prevenindo essas doenças.”

Ainda se faz importante salientar, que com a proibição da comercialização este Vereador pretende incentivar a adoção de animais removendo dos mesmos o conceito de mercadoria.

No município de São Paulo diversas ONG's e entidades que protegem e lutam pelos direitos dos animais apoiam a referida iniciativa, defendendo que os animais são vítimas de exploração em criadouros com o fim único e exclusivo de reprodução para venda de filhotes.



Folha nº	08	de	2000
Nº	01-714	de	13
Adelina Cicero - Ass. P. & M. Hato			
RF. 100 403			

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16ª GV - Gabinete do Vereador George Hato

Ainda no mesmo diapasão, em março de 2012 foi noticiado pela ONG Vira-Lata que a Vigilância Sanitária resgatou aproximadamente 150 (cento e cinquenta) cães em uma residência onde animais foram encontrados em situação crítica presos dentro de gaiolas com o fim de serem utilizados na reprodução para comercialização de filhotes. Vale ressaltar que a grande maioria dos animais tiveram que ser sacrificados devido ao grau de sofrimento que se encontravam.

Segundo Gabriella Gonzales, veterinária coordenadora da Vigilância Ambiental e Saúde (VAS) através da Associação Protetora dos Animais (APA), um grupo de veterinários está cuidando dos cachorros que foram resgatados. “Esses cachorros necessitam de extremo cuidado. O local onde eles estavam era inadequado, sem condições físicas e higiene. Era um caso de saúde pública.”

Assim, por tratar-se de medida de relevante significado para a população conto com os nobres Pares para a confirmação da presente Lei nos moldes regimentais, pedindo o apoio e sua aprovação.